

L E I N° 383/84.

De 04 de dezembro de 1984

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de MATOS COSTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município. obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a - Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

b - Imposto sobre Serviços de qualquer na-

tureza.

II - TAXAS:

a - Taxa de Serviços Públicos;

b - Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, domínio ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de áreas pluviais;

- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habilitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-pastoril, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modific

ficação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habilitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na

posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomisário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ou Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Artigo 17.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados aos fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os valores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e confor

me regulamento.

§ 1º - Toda a gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com a sua área , conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m<sup>2</sup>, (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será utilizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de utilização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das OTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para ca-

da imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio.

a - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado, e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 18.

Art. 15 - O lançamento do Imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento de parcelas vincendas só pode

rá ser efetuado após pagamento das parcelas vencidas

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Art. 17 - Fica isento do Imposto do bem imóvel :

I - pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estado, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 50% (cincoenta por cento) do valor de referência definido para cálculo de taxas.

## SEÇÃO VII

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidas com multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente:
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 21, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto configura independentemente:

- a - da existência do estabelecimento fixo.
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade.

c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 20 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domínio do prestador;

X III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 21 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstreta, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratório de análise clínica e eletrecidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes de propriedade industrial;

7 - agentes de propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas

- X
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
  - 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
  - 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
  - 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
  - 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
  - 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
  - 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
  - 19 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviços, que fica sujeito ao ICM);
  - 20 - demolição, conservação e reparação de edi-

Mão de obra

Construção

X

fícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneros (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM);

- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado;
- 25 - barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
  - a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões; "taxi-dancigs" e congêneres;
  - b - exposições com cobrança de ingresso;
  - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d - bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;
  - e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as

- realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
- f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas. "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depó

sitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);

- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto de restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tintura e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

*Costureiras* →

- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem e regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas para funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermistas;
- 67 - profissionais de relações públicas;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 22 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de so-

ciedades.

Art. 23 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 24 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 25 - Para os efeitos deste Imposto considerase:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hie-

- rárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 21, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 26 - A base de cálculo do Imposto, é o preço do serviço o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base do cálculo de 01 ORTN (Uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cz\$, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 27 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 28 - Na hipótese de serviço prestado por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 29 - Na hipótese de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrá -

veis em mais de um dos ítems da lista de serviço, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 30 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constroem parte integrante do preço:

- a - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b - os ônus relativos à concessão de crédito em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos os preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 31 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente.

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escritura atualizada.

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar

de exhibir livros fiscais de utilização obrigatória;

- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos e não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 33 - Nas hipóteses do artigo anterior o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
  - a - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
  - c - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprios, o

valor dos mesmos;

- d - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 34 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do anexo a este Código.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 35 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação aos serviços efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa.

Art. 36 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos

seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 37 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 38 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se trata de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações

acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o dispositivo na legislação tributária.

Art. 39 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 40 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 41 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 42 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 43 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 44 - O lançamento do Imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 45 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 46 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 47 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras;

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa

ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa ou efetivamente devido será:

a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o comprometimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 49 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 35, independentemente do pagamento do preço se for efetuado a vista ou em prestação.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Art. 50 - respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a - prestados por engraxates ambulantes e lava - deiras;
- b - prestados por associações culturais;
- c - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 20% ( vinte por cento) da base de cálculo referida no art. 26, § 1º, nos casos de:

- a - não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição do cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 15% (quinze por cento) da base de cálculo referida no

artigo 26, § 1º nos casos de:

a - falta de livros fiscais;

b - falta de escrituração do Imposto devido;

c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d - falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de impotência igual a 20% (vinte por cento) da base de cálculo referida no artigo 26, § 1º, nos casos de:

a - falta de declaração de dados;

b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 15% (quinze por cento) da base de cálculo referida no artigo 26, § 1º, nos casos de:

a - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração até o limite de 20% (vinte por cento) da base de cálculo acima referida;

b - falta de recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c - retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e - embaraço ou impedimento à fiscalização;

- V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto dos itens I e II alínea "b" do art.99;
- VI - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 99.

## TÍTULO II

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I

##### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 52 - A hipótese de incidência da Taxa de serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de

vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem do leito carrocavel, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recondicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. - manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: variação, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 53 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 54 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de limpeza pública, e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 190;
- II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m<sup>2</sup> de área edificada e por tipo de utiliza-

ção do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	10%
Comércio	20%
Serviço	15%
Industria	30%
Hospitais e Congêneres	10%
Agropecuária	15%
Outros	10%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 55 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro fiscal imobiliários.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 56 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas ven-

cidas.

Art. 57 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a - a localização e/ou funcionamento de

- de estabelecimento;
- b - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c - a veiculação de publicidade em geral;
- d - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e - o abate de animais;
- f - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a - haverá incidência de Taxa independentemente da concessão da licença, observando o disposto no art. 62;
- b - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário legislação específica:

- a - a licença será cancelada se a sua execução

cução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será dívida quando o abate for realizado fora do matadouro e onde não houver fiscalização sanitária executada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas alíneas "b" e "f" do § 1º pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade;

a - a realizada em jornais, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b - não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte de Taxa é a pessoa física

ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 60 - A base de cálculo é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no artigo 19, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 30% (trinta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa dos anuncios referentes a bebidas alcoólicas, bem como os pedidos em língua estrangeira.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ - 1º A Taxa será lançada em relação a cada li-

cença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 15 (quinze) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento;

- a - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b - alterações físicas do estabelecimento.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 64 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 40% (quarenta por cento) de seu valor original.

Art. 65 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

cença:

Art. 66 - São isentos de pagamento de Taxa de Li-

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os emgraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato, doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem o auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
  - a - hospitais, casa de saúde e congêneras, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firma, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e am-

bulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeito à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, a aos bons costumes.

### SEÇÃO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE E INCIDÊNCIA

Art. 68 - A hipótese de incidência da contribuição de melhorias terá como limite o total da despesa realizada com obras públicas, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas, e meio-fios;
- b - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte, e embelezamento em geral,
- d - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

- e - proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f - construção de funiculares ou ascensores;
- g - instalações e comodidades públicas;
- h - construção de aérodromos e aeroportos;
- i - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 69 - As obras descritas poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis, que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 70 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento de obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimo.

§ 4º - Realizada a obra, a caução não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, compensado o valor das cauções prestadas.

§ 6º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - O sujeito passivo da contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 72 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO

Art. 73 - A base de cálculo da construção de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre

o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função do benefício de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetivo benefício do imóvel em consequência da obra;

$\Sigma V$  = somatória do benefício de todos os imóveis; sendo que:

Vc ou seja o efetivo benefício do imóvel deverá ser igual ao valor a ser pago.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 74 - Para lançamento de contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - o proprietário terá o prazo de 10 ( dez) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar o real benefício de cada imóvel.

Art. 75 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe serão próprios.

Art. 76 - A contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - o prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 3 (três) meses, nos moldes do item I

do art. 99.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando desconto de 20% (vinte por cento).

#### SEÇÃO V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária às penalidades previstas no artigo 99.

#### LIVRO SEGUNDO

#### PARTE LEGAL

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - **Contribuinte** - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- II - **Responsável** - quando, sem revestir a con-

dição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 79 - São pessoas responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários de "de cujas" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar em fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 81 - Pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabeleci-

mento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alineante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente, com o alineante, se este proceguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da elineação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervieram ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 84 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação dos contribuintes será feita por quaisquer meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento do ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### LANÇAMENTO

Art. 85 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital de impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 87 - Será sempre de 8 (oito) dias, contados a partir do dia do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 88 - A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário.

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 89 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 90 - Até o dia 15 (quinze) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

## SEÇÃO II

### SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Nacional Tributário.

Art. 92 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 93 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 94 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 95 - Os efeitos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, em todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

### SEÇÃO III

#### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 96 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal ou administrativamente os servidores que os houveram subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 97 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 98 - É facultativo à Administração a cobrança em conjunto de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 99 - O tributo e demais crédito tributários não pagos na data de vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte à quele fixado para pagamento.
- II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
  - a - multas de:

- 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
  - 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias após o vencimento;
  - 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 90 (noventa) dias do vencimento;
- b - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 100 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou em valor maior que o devido, em fase de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo, ou no caso

de tê-lo transferido a terceiro por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 101 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 100, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 104 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade do crédito.

Art. 105 - A importância será restituída dentro

de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 106 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 30% (trinta por cento) por cada mês que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigações tributárias cuja a expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 190;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 109 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro da ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 190;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do Território Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 110 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 2 (dois) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguintes à - quele em que o lançamento deveria ser efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as nor

mas do art. 112 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 111 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 2 (dois) anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a - pela citação pessoal feita ao devedor;
- b - pelo protesto judicial;
- c - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;
- d - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

4 2º - A prescrição se suspende:

- a - durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, 30 (trinta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 112 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qual -

quer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 113 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão incorregível,, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 114 - Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a - A decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação

tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art, 93.

#### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 115 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 116 - A isenção quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimentos de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expedição de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 117 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 118 - A concessão da anistia implica em per

dão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anéstia anterior.

## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias de crédito ou qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 120 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 121 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins

do disposto neste artigo.

Art. 122 - Serão punidas:

- I - com multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.
- II - Com multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 123 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes de fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o pro

pósito de fraudar a Fazenda Municipal;  
IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou  
majorar despesas com o objetivo de obter  
dedução de tributos devidos à Fazenda Muni-  
cipal.

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I

##### CONSULTA

Art. 124 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediências normais aqui estabelecidas.

Art. 125 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao etandimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie da consulta, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos cla-

ros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 128 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 129 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a geração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 130 - A autoridade administrativa dará a resposta à consulta no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## SEÇÃO II

### FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes Fazendários o prazo de 10 (dez) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 132 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 133 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se axerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 134 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 135 - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães, e demais serventúrios de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos so -

bre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 137 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades de pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 138 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### SEÇÃO III

#### CERTIDÕES

Art. 139 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 140 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 3 (três) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja a exigibilidade esteja suspensa;

Art. 142 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 143 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 144 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IV

#### DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 145 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 147 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - o valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 148 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que sómente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 149 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério de órgão fazendário, e respeitado o disposto no ítem I do art. 99, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua remoção ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 150 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência des Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

Art. 151 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cz\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### IMPUGNAÇÃO

Art. 152 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a frase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e - o objeto visado.

Art. 153 - O impugnador será notificado de despacho do próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

Art. 154 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia final exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 155 - Julgada procedente a impugnação, as despesas serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II

### AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156 - As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter ressarcimento do referido dano.

Art. 157 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comêna a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que sirvam de base a lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou infrações verificadas no auto de infração não constituem o motivo da nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração ao auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 158 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 159 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 6 (seis) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário as penalidades do item I do artigo 122.

Art. 160 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será deduzido de 40% (quarenta por cento).

Art. 161 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal em prévio despacho da autoridade administrativa.

### SEÇÃO III

#### TERMO DE APREENSÃO

Art. 162 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 163 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposi -

ções legais.

Art. 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 165 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 166 - Lavrado o auto de infração ou do termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

#### SEÇÃO V

#### DEFESA

Art. 167 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 08 (oito) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 168 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 169 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 170 - Anexada a defesa, será o processo en-

caminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 171 - Na hipótese do auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das impropriedades exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 172 - Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

## SEÇÃO VI

### DILIGÊNCIAS

Art. 173 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessário, fixando-lhes o prazo e indefinirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proleptárias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 174 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 175 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério do autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## SEÇÃO VII

### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 176 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 8 (oito) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 177 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apresentação de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, do conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 178 - Findo o prazo para produção de provas ou perante o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuída de todas as infrações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 179 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

### SEÇÃO VIII

#### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180 - Das decisão da primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a vezes o valor de referência definido no artigo 190.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 181 - A decisão, na instância administrati-

va superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido nesta artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 182 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 183 - O recurso voluntário poderá ser imbuído independentemente da apresentação da garantia de instância.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo de sujeitas a recurso de ofício.

Art. 185 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha ajido ou paga tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 186 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos sómente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 187 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total. áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 188 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 189 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 190 - Fica instituído o valor de referência de 2 ORTN's (Duas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) vigentes no mês de dezembro de cada exercício financeiro para o cálculo das taxas.

Art. 191 - A base do cálculo do ISS, definida no art. 26, §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo precedente serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro de cada ano, pelo ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN's.

Art. 192 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 193 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de de  
zembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Matos Costa, 04 de dezembro de 1984.

  
NELSON CASTILHO

Prefeito Municipal.

A N E X O

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades constantes da Lista do Art. 22	DASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	1 VR	<u>10%</u>
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	1 VR	<u>5%</u>
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	1 VR	<u>40%</u>
4 - Itens 19 e 20	Prego do Serviço	<u>5%</u>
5 - Diversões Públicas	Prego do Serviço	<u>5%</u>
6 - Demais Itens da Lista	Prego do Serviço	<u>5%</u>

A N E X O

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

1 - Indústria	
1.1 - até 10 empregados .....	<u>50% VR</u>
1.2 - de 11 a 30 empregados .....	<u>60% VR</u>
1.3 - de 31 a 70 empregados .....	<u>70% VR</u>
1.4 - de 71 a 150 empregados .....	<u>80% VR</u>
1.5 - mais de 150 empregados .....	<u>100% VR</u>
2 - Comércio	
2.1 - Bares e restaurantes por m <sup>2</sup> .....	<u>50% VR</u>
2.2 - Supermercados, por m <sup>2</sup> .....	<u>100% VR</u>
3.3 - quaisquer outros ramos de atividades comer- ciais, não constatantes nesta tabela por m <sup>2</sup> ...	<u>70% VR</u>
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financia- mento e investimento .....	<u>100% VR</u>
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares	
4.1 - até 10 quartos .....	<u>60% VR</u>
4.2 - de 11 a 20 quartos .....	<u>75% VR</u>
4.3 - mais de <sup>2</sup> quartos .....	<u>100% VR</u>
4.4 - por apartamento .....	<u>10% VR</u>
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral .....	<u>50% VR</u>
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela) .....	<u>30% VR</u>

7 - Casa de loterias .....	<u>50% VR</u>
8 - Oficinas de conserto em geral	
8.1 - até 20 m <sup>2</sup> .....	<u>30% VR</u>
8.2 - de 21 à 75 m <sup>2</sup> .....	<u>40% VR</u>
8.3 - de 76 m <sup>2</sup> à 150 m <sup>2</sup> .....	<u>60% VR</u>
8.4 - de 151 m <sup>2</sup> em diante .....	<u>100% VR</u>
9 - Posto de serviços para veículos .....	<u>80% VR</u>
10- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares ...	<u>100% VR</u>
11- Tinturarias e lavanderias .....	<u>50% VR</u>
12- Salões de engraxate .....	<u>30% VR</u>
13- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres .....	<u>50% VR</u>
14- Barbearias e salões de beleza, por cadeira .....	<u>40% VR</u>
15- Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula .....	<u>10% VR</u>
16- Estabelecimentos hospitalares .....	
16.1 - com até 25 leitos .....	<u>50% VR</u>
16.2 - com mais de 25 leitos .....	<u>100% VR</u>
17- Laboratórios de Análises Clínicas .....	<u>80% VR</u>
18- Diversões Públicas .....	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares .....	<u>70% VR</u>



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - até às 22:00 horas

<u>2% VR</u>	ao dia
<u>30% VR</u>	ao mês
<u>100% VR</u>	ao ano

II - Além de 22:00 horas

<u>5% VR</u>	ao dia
<u>60% VR</u>	ao mês
<u>150% VR</u>	ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

<u>1% VR</u>	ao dia
<u>20% VR</u>	ao mês
<u>80% VR</u>	ao ano

A N E X O

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por publicidade .....	30%	do V R ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade .....	60%	do V R ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio .....	5%	do V R ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.	10%	do V R ao mês
	100%	do V R ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos .....	10%	do V R ao mês
	100%	do V R ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, Clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusi-		

- ve as rodovias, estradas e caminhos municipais -  
 por publicidade ..... 40% do V R  
 ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais-  
 por publicidade ..... 30% do V R  
 ao ano  
 ou fração
- 8 - Qualquer tipo de publicidade não constante dos  
 itens anteriores ..... 10% do V R  
 ao ano
- ..... 15% do V R  
 ao ano

A N E X O

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m <sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA..	<u>0.50%</u> VR
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR M <sup>2</sup> DE MODIFICAÇÃO .....	<u>0.50%</u> VR
3 - CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....	<u>0.50%</u> VR
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por M <sup>2</sup> de área construída .....	<u>0.70%</u> VR
c - Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída .....	<u>0.15%</u> VR
d - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída .....	<u>0.20%</u> VR
e) Barracões por m <sup>2</sup> de área construída .....	<u>0.05%</u> VR
f) Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída .....	<u>0.05%</u> VR
g) Marquises, cobertas e tapunes, por metro linear	<u>0.50%</u> VR
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M <sup>2</sup> .....	<u>0.25%</u> VR
5 - DEMOLIÇÕES POR M <sup>2</sup> .....	<u>0.20%</u> VR
6 - ARRUAMENTOS	
a) Com área de até 20.00m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	<u>0.30%</u> VR
b) Com área superior a 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	<u>0.60%</u> VR

7 - LOTEAMENTOS:

- a) Com área de até 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m<sup>2</sup>..... 0.02% VR
- b) Com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m<sup>2</sup>..... 0.04% VR

8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a) Por metro linear ..... 0.50% VR
- b) Por metro quadrado ..... 0.20% VR

A N E X O

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais	% sobre o Valor de Referência /Por Cabeça
Bovino ou Vacum	<u>20 %</u>
Ovino	<u>10 %</u>
Caprino	<u>10 %</u>
Suíno	<u>10 %</u>
Equino	<u>20 %</u>
Aves	<u>5 %</u>
Outros	<u>20 %</u>

A N E X O

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES

- 1.1 - por dia ..... % VR 0.5%
- 1.2 - por mês ..... % VR 2%
- 1.3 - por ano ..... % VR 50%

2 - VEÍCULOS

	ao dia	ao mês	ao ano
2.1 - carros de passeio	<u>1% VR</u>	<u>20% VR</u>	<u>50% VR</u>
2.2 - caminhões e onibus	<u>2% VR</u>	<u>40% VR</u>	<u>100% VR</u>
2.3 - utilitários	<u>1% VR</u>	<u>25% VR</u>	<u>50% VR</u>
2.4 - reboques	<u>1% VR</u>	<u>30% VR</u>	<u>80% VR</u>

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

- 3.1 - por dia ..... % VR 0.2%
- 3.2 - por mês ..... % VR 10%
- 3.3 - por ano ..... % VR 40%

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- 4.1 - por dia ..... % VR 0.5%
- 4.2 - por mês ..... % VR 20%
- 4.3 - por ano ..... % VR 60%